



PROCESSO Nº : 17.263-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
GESTOR : FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 4.928/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. APONTAMENTOS RELATIVOS AO ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTES. MELHORIA DO ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MELHORIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. ANÁLISE GLOBAL SATISFATÓRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria (Prefeito)**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 13/06/2018 a 19/06/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente (Ordem de Serviço n. 6717/2018).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, no qual consignou as seguintes irregularidades:

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referente ao período de maio/2017 a novembro/2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 5.606.148,39 em créditos adicionais com a indicação fontes de recursos oriundos excessos de arrecadação inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³ instruída de documentos.

1. **Relatório Técnico** – Documento digital nº 123850/2018.

2. **Termo de Recebimento** – Documento digital nº 128169/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 155877/2018.



8. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, opinando-se pela manutenção das irregularidades.

9. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, ocasião em que apresentou **justificativas**⁶, pugnando-se, ao final, pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise.

13. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 218062/2018.

5. **Edital de notificação** – Documento digital nº 218934/2018.

6. **Aleagações Finais** – Documento digital nº 227099/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo-se as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis, tirante o exercício de 2014, cuja opinião fora contrária.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.068/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1.246/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.265/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 62.206.181,00**.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,170	
Valor previsto: R\$60.665.181,00	Valor arrecadado: R\$ 71.017.658,73

Quociente de execução da despesa – 0,974	
Despesa autorizada: R\$ 71.145.112,68	Despesa realizada: R\$ 69.359.388,86

19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da



Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,007	
Receita arrecadada: R\$ 66.137.208,07	Despesa realizada: R\$ 65.662.983,92

20. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

21. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,007⁸**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 5.606.148,39 em créditos adicionais com a indicação fontes de recursos oriundos excessos de arrecadação inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

22. Inicialmente, a **equipe técnica** apontou que teriam sido abertos créditos adicionais em valores maiores que os efetivamente existentes no importe de R\$ 5.606.148,39, conforme quadro síntese:

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.



Conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (quadro 1.3) houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 em valores maiores que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos. O quadro seguinte detalha esta situação:

Fonte	Excesso/Déficit arrecadação (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos inexistente (R\$)
00	5.281.680,58	5.878.058,74	-596.378,16
02	1.045.154,31	3.150.359,00	-2.105.204,69
14	-478.228,40	1.153.783,94	-1.632.012,34
19	242.290,14	589.500,00	-347.209,86

Assinado em: 13/06/2018. Documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código DCBXT

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr Telefone: (65) 3613-7503 email: jocabatista@tce.mt.gov.br	
23	-182.331,46	66.000,00	-248.331,46
24	-30.524,82	250.000,00	-280.524,82
29	94.515,80	97.700,00	-3.184,20
30	-253.302,86	140.000,00	-393.302,86
Total de excesso de arrecadação inexistente (R\$)			-5.606.148,39

Fonte: Anexo 1 deste relatório técnico – quadro 1.3

23. A **defesa**, alega que os cálculos teriam sido realizados de acordo com a tendência de arrecadação considerada em semestres de cada exercício financeiro, não sendo o caso, pois, de imputação de responsabilidade.

24. Para a **equipe técnica**, o Gestor deveria ter realizado um acompanhamento mensal e efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte estariam sendo concretizados ao longo do exercício e, caso não estivessem, teria de adotar medidas de ajuste e limitação de despesas, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

25. Em **Alegações Finais**, a defesa reafirma que os cálculos teriam levado



em consideração a tendência de arrecadação do exercício.

26. Pois bem.

27. A abertura de créditos adicionais, dentre outros, pode se dar mediante excesso de arrecadação, isto é, caso haja saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a receita prevista e a efetivamente executada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, senão veja-se (Lei n. 4.320, de 1964):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (destaquei)

28. Como se vê, a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, deve ser objeto de acompanhamento mensal, sendo necessário, pois, a comprovação da existência dos recursos. No caso de se considerar a tendência, deverá a Administração adotar prudência, sendo precedida da adequada metodologia de cálculo.

29. E que, caso não alcançada a receita, devem ser adotadas medidas de ajuste e limitação de despesas, a fim de se evitar desequilíbrios orçamentários.

30. Esse, aliás, tem sido o entendimento desta Corte de Contas:



Resolução de Consulta n. 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para **garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

(...)

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

Boletim de Jurisprudência do TCE/MT

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender



ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014)

31. No caso dos autos, verifica-se que houve erro no planejamento da receita estimada que viria a ser arrecadada em excesso de arrecadação em diversas fontes, pois, o Gestor não comprovou a adoção da adequada metodologia para o cálculo da tendência, gerando-se déficit R\$ 5.606.148,39.

32. Com efeito, a Gestão adotou uma fórmula de cálculo que tem como pressuposto a receita arrecadada no semestre anterior sobre a qual incidiria uma taxa de incremento, resultando-se o orçamento por tendência.

33. Ocorre, todavia, que o cálculo de excesso de arrecadação bom base na tendência do exercício deve levar em consideração os **possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício**, o que não foi observado pela gestão, sendo que a execução do orçamento deve ser acompanhada, mensalmente, a fim de ser mantido o equilíbrio orçamentário-financeiro do ente.

34. Ademais, caso não realizada a receita prevista, deveria a gestão ter adotado medidas de ajuste e limitação de despesas de que trata a LRF (LC n. 101/2000), senão veja-se :

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita



poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (destaquei)**

35. Assim, manifesta-se pela **manutenção** do apontamento, recomendando-se ao Parlamento que **determine** à Gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que haja a adequada metodologia de cálculo, em que sejam considerados os riscos capazes de afetar os resultados do exercício (Resolução de Consulta n. 26/2015 – TP).

2.2.2. Restos a pagar

36. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 397.433,68**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 72.356.621,37.

37. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,005.**

38. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), aferiu-se que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,204 de disponibilidade financeira, não havendo risco de endividamento público.**

2.2.3. Saldos financeiros

39. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 6.254.074,78) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 3.723.866,66) evidencia que o saldo que passa para o exercício seguinte é menor do que o saldo do exercício anterior, a indicar que os recebimentos do exercício foram menores do que

9. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



os pagamentos.

2.2.4. Situação financeira

40. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.760.200,81) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.810.584,94), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,076**.

2.2.5. Dívida Pública

41. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município **não** contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, não sendo o caso de aferição do limite fixado pelo art. 7º, I, Resolução do Federal n. 43/2001¹⁰.

42. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios com a dívida pública é menor do que os recebimentos correntes líquidos, estando, pois, em conformidade com o limite previsto no art. 7, II, da Resolução do Federal nº 43/2001¹¹, já que o valor pago no exercício não chegou a 1% da RCL dos 11,5% que tinha direito de despender, veja-se:

Receita Corrente Líquida	R\$ 66.166.244,38
Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 869.072,26
QDDPD	0,013

2.2.6. Limites constitucionais e legais

43. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

10. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro **não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º; grifou-se

11. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: (...) II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; grifou-se



44. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico. Veja-se:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 49.437.878,35		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,02%

Receita Base para cálculo do FUNDEB: R\$ 8.535.759,60		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	74,29%

Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 49.437.878,35		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	36,31%

Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 66.166.244,38		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,52%

45. Como se vê, o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde e FUNDEB, assim como observou o limite de gastos do Poder Executivo.

46. Por outro lado, a equipe técnica constatou atrasos no repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, ensejando-se a seguinte irregularidade:

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo referente ao período de maio/2017 a novembro/2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

47. Para a equipe técnica (Relatório Técnico – pág. 37), teriam ocorrido os



seguintes atrasos relativos à repasses de duodécimos:

Data	Finalidade	Competência	Valor
22/05/2017	Lançamento contábil 41 ref Repasse duodecimo mes de maio de 2017..	2017/05	258.000,00
21/06/2017	Lançamento contábil 9 ref REPASSE DUODECIMO MES JUNHO DE 2017..	2017/06	258.000,00
24/07/2017	Lançamento contábil 56 ref Repasse de duodecimo mes de julho de 2017..	2017/07	248.000,00
22/08/2017	Lançamento contábil 67 ref Parte duodecimo mes de agosto de 2017..	2017/08	158.000,00
21/09/2017	Lançamento contábil 77 ref REPASSE DUODECIMO MES SETEMBRO DE 2017..	2017/09	358.000,00
23/10/2017	Lançamento contábil 92 ref REPASSE DUODECIMO MES DE OUTUBRO DE 2017..	2017/10	248.000,00
21/11/2017	Lançamento contábil 103 ref REPASSE DUODECIMO NOVEMBRO DE 2017..	2017/11	258.000,00

Fonte: Aplic – Informes mensais – Transferências bancárias e financeiras – financeira realizada

48. E que, portanto, o prazo constitucional para o repasse não estaria sendo observado.

49. Para a **defesa**, os atrasos não teriam prejudicado o exercício das atribuições constitucionais do Poder Legislativo, sendo que, grande parte dos atrasos teriam se dado porque o Governo do Estado não estaria repassando as transferências constitucionais, tempestivamente.

50. Alega, ainda, que o Poder Legislativo não teria se insurgido contra os atrasos, prova de que não teria ensejado qualquer prejuízo a execução orçamentária do ente.

51. Em sede de **análise de defesa**, a equipe técnica alega que o art. 29-A da Constituição teria sido taxativo ao prever que os repasses deveriam ser realizados até o dia 20 de cada mês.

52. Alega, por fim, que os repasses a menores realizados pelo Governo do Estado serão objeto de análise por meio da RNE n. 9350/2018.



53. Em sede de **Alegações Finais**, o Gestor alega que parte dos atrasos teria se dado em virtude de a data-limite (20 de cada mês) ter recaído em dia não útil (sábado e feriado), sendo que os demais seriam pífios, não tendo o condão de ensejar a reprovação das contas do Gestor.

54. Pois bem.

55. **Passa-se à análise ministerial.**

56. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República¹², com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de **duodécimos** aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

57. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (grifou-se)

58. Sobre o tema, o julgado publicado no **Boletim de Jurisprudência** desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo

12. **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. **Parecer Prévio nº 11/2014-TP**. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

59. No caso em tela, apurou-se que os atrasos foram de poucos dias, sendo realizados no próprio mês a que se referem, não sendo possível afirmar, por si só, que os atrasos tivessem comprometido execução orçamentária do Poder Legislativo local.

60. Importante registrar, porém, que o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia vinte de cada mês, assim, o gestor tem a discricionariedade para transferir os valores em qualquer data anterior, desde que efetue até o dia constitucionalmente estabelecido.

61. Diante disso, concorda-se com o posicionamento da Secex e manifesta pela **manutenção da irregularidade AA 05** com expedição de **recomendação** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o art. 168 da Constituição da República.

2.3. Execução dos programas previstos na LOA

62. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1¹³ do seu Relatório Preliminar.

63. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 75.017.082,68** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 72.356.621,37**, o que corresponde a **96,45% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto, denotando-se, pois, que os programas de governo foram **satisfatoriamente** executados, dispensando-se recomendações.

13. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº123850/2018, fls. 12 e seguintes.



2.4. Avaliação das políticas públicas

64. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação do Município**, no exercício de 2017, pioraram, especialmente em relação ao exercício anterior, apresentando-se **score 6,8**, senão veja-se (Relatório Técnico, fl. 25):

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	7,5	7,5	6,2	9,3	6,8

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

65. Prova disso, é a piora dos seguintes indicadores¹⁴:

a) em relação à média nacional: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; • taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;

b) em relação à própria média do exercício anterior: • taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; • taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano • taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; • taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

66. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205¹⁵, e mais, como um direito social no art. 6º¹⁶, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo¹⁷, como condição essencial para uma existência digna.

14. Por outro lado, apresentou melhoria nos seguintes indicadores: a) em relação à média nacional: • taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; • taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano, • taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; • distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; • proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil, • proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil; b) em relação à própria média: • taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano, • distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

15. **Constituição da República – Art. 205.** A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

16. **Constituição da República – Art. 6º.** São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

17. **Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público**



67. Nesse sentido, impõe-se recomendação para que o Gestor se atente às políticas públicas de educação, implementando-se programas capazes de melhorar a qualidade do ensino no município, sobretudo para alterar os indicadores mal avaliados no exercício de 2017.

68. No que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o Município alcançou **escore 3,0**, pontuação acima da alcançada no exercício anterior, mas que demanda melhorias, senão veja-se (Relatório Técnico, fl.28):

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	3,0	4,0	4,0	2,5	3,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

69. Com relação à **saúde**, verifica-se que o Município apresentou **piora** nos seguintes indicadores:

a) em relação à média nacional: taxa de mortalidade neonatal precoce; taxa de mortalidade infantil; proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária, taxa de incidência de dengue.

b) em relação à própria média do exercício anterior: taxa de mortalidade infantil; taxa de incidência de dengue; cobertura – imunizações: pentavalente.

70. Denota-se, portanto, uma pequena melhora em relação ao exercício anterior, havendo-se, todavia, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios.

71. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas

subjeto. (grifou-se)



ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

72. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

73. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. As políticas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

74. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação.

75. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

76. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

77. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim



como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993).

78. No que tange às audiências públicas, evidenciou-se que teriam sido realizadas audiências para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade, pois, com o art. 48, parágrafo único c,c art. 9º, §4º da LRF.

79. Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

80. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia **16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

81. A propósito, esta Corte de Contas baixou regulamentação sobre o tema, segundo a qual, as contas devem ser encaminhadas por meio do Sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC¹⁸, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o art. 219 da Constituição Estadual.

82. No caso, as contas foram encaminhadas no prazo legal.

2.7. Índice de Gestão Fiscal - IGFM

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

84.

18. **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012:** Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...) IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual

19. Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

85. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

86. Segundo a equipe técnica, o IGFM Geral do Município teria sido de **0,66, recebendo Nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiria a **22ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

87. Com efeito, em consulta ao Portal do IFG²⁰, constata-se que o Município ficou na **23ª posição**, a denotar **avanços significativos** no ranking geral, especialmente se considerarmos que o IGF fora criado em 2014, quando o ente ficara na 84ª posição, senão veja-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CANARANA	0,66	0,79	1,00	1,00	0,01	0,47	0,74	20º
2012	CANARANA	0,82	0,93	1,00	1,00	0,70	0,48	0,87	5º
2013	CANARANA	0,82	0,27	1,00	0,46	0,00	0,35	0,55	63º
2014	CANARANA	0,78	0,41	0,72	0,54	0,00	0,38	0,53	84º
2015	CANARANA	0,60	0,51	1,00	0,39	0,41	0,45	0,59	71º
2016	CANARANA	0,44	0,44	1,00	0,47	0,44	0,47	0,56	85º
2017	CANARANA	0,68	0,64	1,00	0,61	0,34	0,44	0,66	23º

88. Isso não impede, por óbvio, que o Município continue a adotar medidas necessárias ao aprimoramento do IGF, notadamente em relação ao indicador mal avaliado, no caso, IGF Custo da Dívida.

89. Assim, faz-se necessário **recomendar** à gestão que adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF,

20. <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>



especialmente sobre o IGF Custo da Dívida.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 8370/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 9/2016, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

- 1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na EDUCAÇÃO: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); SAÚDE: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); sendo que, em relação aos índices referentes a taxa de mortalidade infantil (2013) e razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014), que estão abaixo de 1, faz-se necessário que a gestão busque melhorar suas atividades para que estes índices atinjam a taxa ideal de 1;
- 2) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;
- 3) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil;
- 4) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.

91. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 82376/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 78/2017, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com recomendações a seguir:

- 1) observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contratação de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a não ocorrência de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;



2) promova efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

3) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; abstenha-se de sancionar, promulgar e fazer publicar lei/decreto autorizativo de abertura de créditos adicionais sem a indicação específica da respectiva fonte originária dos mesmos, bem como se abstenha de contabilizar o superávit previdenciário para cobertura de despesas correntes da municipalidade;

4) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);

5) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); d) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, f) Taxa de incidência de dengue (2015);

92. Para a **equipe técnica**, as recomendações do exercício 2015, relativas à saúde e à educação, teriam sido parcialmente cumpridas (itens 1/3). Por outro lado, alega que o item 4 teria sido atendido, que trata do envio de documentos pelo Sistema Aplic.

93. Com relação ao exercício de 2016, alega que os item 1 e 2 teriam sido atendidos, sendo que o item 3 não teria sido atendido, já que teria ocorrido abertura de créditos adicionais sem saldo. Alega, ainda, que as políticas de educação, no que tange à taxa de reprovação até 4ª série, teria apresentado desempenho pior que no exercício anterior (item 4).

94. Sobre as políticas de saúde, informou que alguns indicadores teriam piorado, se comparados à média nacional.

95. As políticas de educação e saúde já foram apreciadas em tópico específico deste parecer, as quais serão objeto de recomendação e deverão ser objeto de criterioso planejamento pela Gestão.



96. No ponto, importa dizer que as recomendações desta Corte de Contas não são meros conselhos aos Gestores Públicos, antes revelam o cumprir do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88). Assim, eventual descumprimento deve estar atrelado a falta de condições físicas, financeiras ou estruturais, devidamente justificadas nos autos.

97. Em que pese não ter havido o contraditório, assegurando-se a gestão o direito de se pronunciar sobre as recomendações não cumpridas, o fato é que, a sua não observância, por si só, enfraquece o exercício do controle externo e a autoridade das decisões proferidas por esta Corte de Contas, motivo pelo qual devem ser atendidas pelos gestores, os quais, diga-se de passagem, podem ser sancionados²¹, em processos apartados dos autos de contas de governo, que não se prestam a aferir os atos de gestão, antes os atos de governo.

98. No caso dos autos, verifica-se que a maioria das recomendações vêm sendo atendidas pela Gestão, denotando-se melhorias na gestão do ente local, especialmente nos casos voltados ao equilíbrio fiscal do ente.

99. As melhorias contribuíram, aliás, com a nota do ente no ranking geral do IGF, que passou 85ª (exercício 2016) para a 23ª posição (exercício 2017), denotando-se nota B (BOA GESTÃO). Isso, por outro lado, não impede as recomendações de melhoria acerca dos indicadores mal avaliados, no caso, IGF Custo da Dívida, que piorou neste exercício.

100. Sobre o cumprimento dos limites constitucionais e legais, verifica-se que a Gestão observou o limite de gastos com pessoal, aplicou o mínimo do FUNDEB, assim como respeitou o custeio mínimo da saúde e educação. Desrespeitou, por outro lado, o dia de repasse do duodécimo, o que poderia atentar contra a independência e separação dos Poderes.

21. RI do TCE/MT; Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) III. **descumprimento** de decisão, diligência, **recomendação** ou solicitação do Tribunal; (...) destaquei



101. No caso dos autos, todavia, não há provas de que a execução orçamentária do Poder Legislativo tivesse sido prejudicada, mesmo porque os atrasos foram de 1 a 3 dias, não sendo suficiente para prejudicar o exercício das competências constitucionais do órgão. Opina-se, no particular, por determinação à Gestão, a fim de se cumpra o prazo constitucional de repasse de duodécimo (até o dia 20 de cada mês).

102. Verificou-se, ademais, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, já que a metodologia de cálculo adotada pela Prefeitura não está em conformidade com o ordenamento jurídico, que determina a observância de uma fórmula adequada em que sejam prevenidos riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante acompanhamento efetivo e mensal, o que será objeto de determinação legal.

103. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão foram **satisfatórios**. Prova disso é a observância dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, FUNDEB e gastos com pessoal), o IGFM teve uma melhora considerável (23ª posição no ranking estadual), a execução dos programas governamentais foi satisfatória (96,45%), houve superávit de execução orçamentária e de execução financeira, houve baixíssima inscrição de restos a pagar, há suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações, a dívida pública do ente está controlada e dentro dos limites definidos pelo Senado Federal, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

104. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

105. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Canarana**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria (Prefeito)**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades: AA05 e FB03;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, a fim de seja **recomendado** ao **Chefe do Executivo** que:

c.1) **proceda** ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área de saúde**, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.1.1) em relação à média nacional: taxa de mortalidade neonatal precoce; taxa de mortalidade infantil; proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária, taxa de incidência de dengue; c.1.2) em relação à própria média: taxa de mortalidade infantil; taxa de incidência de dengue; cobertura – imunizações: pentavalente.

c.2) **proceda** ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área de educação**, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.2.1) em relação à média nacional: taxa de cobertura potencial



na educação infantil – 0 a 6 anos; • taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; c.2.2) em relação à própria média do exercício anterior: • taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; • taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano • taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; • taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao **Chefe do Executivo** que:

d.1) **abstenha** de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que haja a adequada metodologia de cálculo, em que sejam considerados os riscos capazes de afetar os resultados financeiros do exercício (Resolução de Consulta n. 26/2015 – TP) – irregularidade FB03;

d.2) **efetue** o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil – irregularidade AA05;

d.3) **adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (custo da dívida).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital²²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

22. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.